Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2 358	05/11/2012	

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões 05/11/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

EMENTA
Solicito informações ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça da 2ª Vara da Comarca de Mococa, a saber:

REQUERIMENTO Nº. 812 /2012.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao **Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da 2ª Vara da Comarca de Mococa, Dr. Hermes Duarte Morais,** para que Sua Excelência, informe a esta Casa de Leis, se tem conhecimento de que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, por meio da Unidade Regional do TCE-SP de Ribeirão Preto/SP, constatou em fiscalização que no ano de 2009, a Prefeitura Municipal de Mococa contratou os serviços de divulgação da "Empresa Panorama Diário Comercial e Publicidade" com a importância de R$ 26.180,00 (vinte e seis mil e cento e oitenta reais), referente uma publicação no "Diário Comercial Industrial", sem providenciar uma prévia licitação, descumprindo assim o artigo 2º da Lei nº. 8666/1992 e alterações. Conforme TC 14468/026/10, segue em anexo os autos e acessórios do TC 000472/026/09, para as devidas providências.

Justificativa:-
Sendo prerrogativa deste Vereador realizar ações objetivando acompanhar e fiscalizar as contas públicas municipais, faz-se necessário o pedido de informação para conhecimento se há algum procedimento referente ao assunto nesta Promotoria, razão pela qual aguardo atenção ao acima explanado.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 5 de novembro de 2012.

MARCOS DANIEL VICENTE
Nane - Vereador

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/08/2011 – ITEM 57

TC-000472/026/09
Prefeitura Municipal: Mococa.
Exercício: 2009.
Prefeito: Antônio Naufel.
Período: (01-01-09 a 22-12-09).
Substituto Legal: Vice-Prefeito – Daniel Francisco Tardelli.
Período: (23-12-09 a 31-12-09).
Advogado: Marcelo Torres Freitas.
Acompanham: TC-000472/126/09 e Expediente(s): TC-001734/006/10, TC-014466/026/10, TC-014467/026/10, TC-014468/026/10, TC-014469/026/10, TC-014470/026/10, TC-014471/026/10, TC-027876/026/10, TC-029437/026/10, TC-034903/026/10, TC-034904/026/10 e TC-042276/026/10.
Fiscalizada por: UR-6 – DSF-II.
Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Mococa**, relativas ao **exercício de 2009**.

A **Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6,** responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fls. 19/66 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA – falta de clareza quanto aos objetivos pretendidos pela Administração na identificação dos programas de governo e descumprimento ao artigo 165, § 5º, da C.F., em virtude de não constar do Orçamento do Município o da Fundação Municipal de Ensino de Mococa.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC 472/126/09) e os expedientes TCs-14466/026/10, 14467/026/10, 14468/026/10, 14469/026/10, 14470/026/10, 14471/026/10, 29437/026/10, 34903/026/10 e 34904/026/10, 27876/026/10, 42276/026/10 e 1734/006/10.

Nos TCs-14466/026/10 e 14467/026/10, munícipe de Mococa noticia a ocorrência de eventual fraude praticada pela Prefeitura Municipal, relativamente à aquisição de matériais e prestação de serviços, cujo valor atingiria limite para realização de licitação, sem pesquisa de preços, indicando que o pagamento dessa despesa era realizado mediante entrega de numerário, pelo regime de adiantamento.

O assunto foi tratado no relatório de fiscalização. Analisados os adiantamentos, a UR-6 verificou que as despesas estão de acordo com artigo 2º da Lei Municipal nº 2.343, de 22.12.1992 e artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, havendo apenas falhas formais.

A Fiscalização registrou, contudo, a falta de pesquisa no sentido de se obter preços mais vantajosos.

No TC-14468/026/10, Paulo Pereira, munícipe de Mococa, indica suposta irregularidade por falta de licitação, praticada

pela Prefeitura Municipal, na compra de serviços de divulgação da empresa Panorama Diário Comercial e Publicidade.

A Unidade Fiscalizadora observou que a Prefeitura empenhou e pagou, no exercício de 2009, a importância de R$ 26.180,00 referente a publicações no Diário Comércio Indústria e Serviços e não providenciou prévia licitação, descumprindo o artigo 2º da Lei 8666/93 e alterações.

No TC-14469/026/10, o mesmo cidadão questionou o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 021/2009, que deu origem ao Contrato nº 022/2009, firmado entre a Prefeitura e a empresa Sociedade Direta de Comunicações Ltda.

A Equipe de Fiscalização considerou que a denúncia procedia no tocante à falta de transparência na prestação de contas mensal quanto ao conteúdo do que foi divulgado; ao pagamento à emissora preterindo os demais credores, descumprindo a ordem cronológica de pagamentos e a existência de irregularidade da emissora junto à ANATEL, relativamente à transmissão de sinais de TV.

No TC-14470/026/10, Paulo Pereira anotou irregularidades em contrato de aluguel de imóvel firmado entre a

Req 812/2012 MOV

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA
Av. Dr. Gabriel do Ó, 1.203, COHAB I, Mococa-SP.
CEP13732-620, fone/fax-019-3656-0992.
Mococa, 23 de novembro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2567	27.11.2012	

Ofício nº298/2012/2ªPJ/NT,
PGMP1127/2012,
(Favor mencionar as referências acima).
Assunto: Respostas ao Ofício n.00580/2012-CM.

Senhor Presidente:

Essa Câmara Municipal de Mococa encaminhou a esta Promotoria de Justiça requerimento do Vereador Marcos Daniel Vicente solicitando informações a respeito eventuais irregularidades na contratação pela Prefeitura de Mococa da empresa *Panorama Diário Comercial e Publicidade.*

Em resposta, encaminho-lhe as cópias anexas, formadas pela Inicial da ACP1492/11, da certidão do Oficial de Promotoria e das Recomendações expedidas à Prefeitura, documentos os quais buscam atender à solicitação do nobre Vereador.

Esclareço, por fim, que esta Promotoria mantém autos de fiscalização do cumprimento de tais Recomendações.

Atenciosamente,

DIEGO ANTONIO BISCO LELIS.
Promotor de Justiça Substituto.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR,
ADILSON APARECIDO GUISSO,
DD Presidente da Câmara Municipal de Mococa-SP.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima
Sessão Ord. em 03 / 12 / 2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

CIENTE OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 03 / 12 / 2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Impressão oficial
MP 41A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO.

CERTIFICO e dou fé que, NESTA DATA, atendendo à determinação verbal do Dr. Diego Antônio Bisco Lelis, Promotor de Justiça Substituto, verifiquei que, em relação ao Requerimento da Câmara Municipal de Mococa, anexo ao ofício nº00606/2012-CM, consta, nesta Promotoria de Justiça, o seguinte:

Conforme cópias anexas à presente, a partir do Inquérito Civil nº23/10, apuraram-se eventuais irregularidades relacionadas à contratação pela Prefeitura Municipal de Mococa de empresas para serviços de publicidade e divulgação de atos oficiais, campanhas e serviços públicos em geral, incluindo aí a empresa *Panorama Diário Comercial e Publicidade*, tendo resultado nas Recomendações expedidas tanto ao prefeito municipal quanto ao diretor do Departamento de Licitações da Prefeitura de Mococa. Paralelamente, a partir dos mesmos documentos carreados aos autos do IC23/10 e da Representação n.45/2011, unidos por conexão de objeto, o Ministério Público propôs a Ação Civil Pública n.1492/2011, em trâmite pela 1ª Vara Cível local, com o intuito de responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa contra o prefeito Antônio Naufel, em virtude de promoção pessoal deste custeada com recursos públicos. NADA MAIS. Para constar, lavro a presente. Mococa, 23 de novembro de 2012. Eu.....Nelson Teodoro, Oficial de Promotoria, subscrevo.

MP 41A Imprensa oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA
Av. Dr. Gabriel do Ó, 1.203, COHAB I, Mococa-SP.
CEP13732-620, fone/fax-019-3656-0992.
Mococa, 12 de dezembro de 2011.

Ofício nº821/2011/2ªPJ/NT,
Inquérito Civil nº.23/2010.
(Favor mencionar as referências acima).
Assunto: **RECOMENDAÇÃO.**

Senhor Diretor:

O presente é expedido nos autos do Inquérito Civil de nº23/2010, instaurado com o objeto de apurar as irregularidades nas contratações de serviços de publicidade por parte da Prefeitura Municipal de Mococa, eventual dispensa ilegal de licitação e possível caracterização de Atos de Improbidade Administrativa.

Considerando que tais irregularidades, por ora, não se mostram aviltantes e suficientes a caracterizar atos de improbidade, mas que, se permanecerem, poderão alcançar intensidade e gravidade maior, o que, se acontecer, exigirá a adoção das medidas judiciais cabíveis imediatamente;

Considerando que, mesmo assim, há necessidade de saná-las;

Considerando ainda o que dispõem tanto o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.8.625/93- Lei Orgânica Nacional do Ministério Público-, quanto o artigo 113, §1º, da Lei Complementar Estadual n.734/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo;

Informo a Vossa Senhoria que o Ministério do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições constitucionais, por intermédio deste Promotor de Justiça que abaixo subscreve, **RECOMENDOU** ao Município de Mococa, por intermédio do ofício nº820/11/2ªPJ/nt, que:

01-Nas futuras contratações de serviços de publicidade e divulgação de atos da Prefeitura de Mococa, por qualquer veículo de comunicação, seja rigorosamente observada a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, nos termos do que estabelece a parte final do disposto no **artigo 25, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93,** em consonância com o disposto no ***caput* do artigo 1º da mesma Lei;**

02-Nas contratações de serviço de publicidade e divulgação de atos da Prefeitura de Mococa nos jornais impressos de

Imprensaoficial
MP 41A

abrangência local, quando da realização de procedimento licitatório sob a modalidade Convite, seja rigorosamente observado o disposto no **artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93, exigindo-se a participação de, no mínimo, 03 (três) empresas convidadas,** ficando salientado desde logo que Mococa possui pelo menos três empresas jornalísticas conhecidas, além de outras empresas que, embora não sejam de Mococa, também distribuem aqui seus exemplares, as quais deverão ser formalmente convidadas a participar dos certames, independentemente das respostas e do efetivo interesse delas em participar;

03- Nas contratações de serviço de publicidade e divulgação de atos da Prefeitura de Mococa por meio de sinais de TV, além da obrigatoriedade de realização de licitação (conforme item 01 acima), seja colhido da empresa "Sociedade Direta de Comunicações Ltda", caso ela demonstre interesse em participar da disputa, todos os dados, documentos e informações sobre seu estatuto social, sua representação estatutária, sua autorização para retransmissão de sinais de TV fornecida pela ANATEL, dentre outros documentos que comprovem a regularidade de sua constituição como empresa e especificamente como prestadora de serviços de retransmissão de sinais de TV, sob pena de não preencher os requisitos formais para participar de qualquer certame que vise a contratação com o Poder Público local. Devem ainda referidas informações constar do Contrato a ser celebrado com referida empresa, caso ela seja a vencedora do certame, indicando-se expressamente quem é a pessoa que representa a empresa naquele instrumento contratual;

04- Nos contratos já firmados entre a Prefeitura de Mococa e as empresas de publicidade e divulgação de atos oficiais ou campanhas de interesse público local, bem como naqueles que forem firmados a partir desta recomendação, **abstenha-se de majorar valores contratuais sem a realização de prévio procedimento de justificativa dos índices de majoração**, com a devida, necessária e exauriente demonstração e comprovação dos motivos e fatos alegados, sob pena de se considerar **favorecimento indevido e enriquecimento ilícito**, com as consequências legais decorrentes.

05- Em virtude do constante do item anterior, **cesse imediatamente qualquer pagamento e/ou tomada de serviços das empresas "Sociedade Direta de Comunicações Ltda" e "Rádio Clube de Mococa Ltda"**, até que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis para a realização do necessário procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual respectivo;

06- Abstenha-se de manter ou firmar contratos de prestação de serviço, de qualquer natureza, mas principalmente de

imprensaoficial
MP 41A

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA
Av. Dr. Gabriel do Ó, 1.203, COHAB I, Mococa-SP.
CEP13732-620, fone/fax-019-3656-0992.

publicidade e divulgação de atos oficiais ou campanhas de interesse público local, sem a devida e necessária formalização contratual, a qual, como decorre do item 01 acima, deve proceder de regular e indispensável processo licitatório, nos termos do que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93.

07-Em razão do que consta do item acima (06), **cesse imediatamente qualquer pagamento e/ou tomada de serviços da empresa "Panorama Diário Comercial e Publicidade Ltda"**, até que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis para a realização do necessário procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual respectivo;

Por fim, advirto-o de que esta Promotoria de Justiça aguardará a comprovação do acolhimento destas recomendações feitas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, e que o não atendimento delas ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis para fazer cessar os serviços, sem prejuízo de outras providências relativas à caracterização de atos de improbidade administrativa.

Atenciosamente,

ANDRÉ VITOR E FREITAS.
2º Promotor de Justiça.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP.

PROTOCOLADO NA PREFEITURA SOB O NÚMERO 15828, EM 19.12.11.

imprensaoficial
MP 41A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOCOCA
Av. Dr. Gabriel do Ó, 1.203, COHAB I, Mococa-SP.
CEP13732-620, fone/fax-019-3656-0992..
Mococa, 12 de dezembro de 2011.

Ofício nº820/2011/2ªPJ/NT,
Inquérito Civil nº.23/2010.
(Favor mencionar as referências acima).
Assunto: **RECOMENDAÇÃO.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O presente é expedido nos autos do Inquérito Civil de nº23/2010, instaurado com o objeto de apurar as irregularidades nas contratações de serviços de publicidade por parte da Prefeitura Municipal de Mococa, eventual dispensa ilegal de licitação e possível caracterização de Atos de Improbidade Administrativa.

Considerando que tais irregularidades, por ora, não se mostram aviltantes e suficientes a caracterizar atos de improbidade, mas que, se permanecerem, poderão alcançar intensidade e gravidade maior, o que, se acontecer, exigirá a adoção das medidas judiciais cabíveis imediatamente;

Considerando que, mesmo assim, há necessidade de saná-las;

Considerando ainda o que dispõem tanto o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.8.625/93- Lei Orgânica Nacional do Ministério Público-, quanto o artigo 113, §1º, da Lei Complementar Estadual n.734/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo;

O Ministério do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições constitucionais, por intermédio deste Promotor de Justiça que abaixo subscreve, resolve:

RECOMENDAR a esse Município de Mococa que:

01-Nas futuras contratações de serviços de publicidade e divulgação de atos da Prefeitura de Mococa, por qualquer veículo de comunicação, seja rigorosamente observada a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, nos termos do que estabelece a parte final do disposto no **artigo 25, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93,** em consonância com o disposto no ***caput* do artigo 1º da mesma Lei;**

02-Nas contratações de serviço de publicidade e divulgação de atos da Prefeitura de Mococa nos jornais impressos de

Imprensaoficial
MP 41A

abrangência local, quando da realização de procedimento licitatório sob a modalidade Convite, seja rigorosamente observado o disposto no **artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93, exigindo-se a participação de, no mínimo, 03 (três) empresas convidadas,** ficando salientado desde logo que Mococa possui pelo menos três empresas jornalísticas conhecidas, além de outras empresas que, embora não sejam de Mococa, também distribuem aqui seus exemplares, as quais deverão ser formalmente convidadas a participar dos certames, independentemente das respostas e do efetivo interesse delas em participar;

03- Nas contratações de serviço de publicidade e divulgação de atos da Prefeitura de Mococa por meio de sinais de TV, além da obrigatoriedade de realização de licitação (conforme item 01 acima), seja colhido da empresa "Sociedade Direta de Comunicações Ltda", caso ela demonstre interesse em participar da disputa, todos os dados, documentos e informações sobre seu estatuto social, sua representação estatutária, sua autorização para retransmissão de sinais de TV fornecida pela ANATEL, dentre outros documentos que comprovem a regularidade de sua constituição como empresa e especificamente como prestadora de serviços de retransmissão de sinais de TV, sob pena de não preencher os requisitos formais para participar de qualquer certame que vise a contratação com o Poder Público local. Devem ainda referidas informações constar do Contrato a ser celebrado com referida empresa, caso ela seja a vencedora do certame, indicando-se expressamente quem é a pessoa que representa a empresa naquele instrumento contratual;

04- Nos contratos já firmados entre a Prefeitura de Mococa e as empresas de publicidade e divulgação de atos oficiais ou campanhas de interesse público local, bem como naqueles que forem firmados a partir desta recomendação, **abstenha-se de majorar valores contratuais sem a realização de prévio procedimento de justificativa dos índices de majoração**, com a devida, necessária e exauriente demonstração e comprovação dos motivos e fatos alegados, sob pena de se considerar **favorecimento indevido e enriquecimento ilícito**, com as consequências legais decorrentes.

05- Em virtude do constante do item anterior, **cesse imediatamente qualquer pagamento e/ou tomada de serviços das empresas "Sociedade Direta de Comunicações Ltda" e "Rádio Clube de Mococa Ltda"**, até que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis para a realização do necessário procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual respectivo;

06- Abstenha-se de manter ou firmar contratos de prestação de serviço, de qualquer natureza, mas principalmente de

imprensaoficial
MP 41A

publicidade e divulgação de atos oficiais ou campanhas de interesse público local, sem a devida e necessária formalização contratual, a qual, como decorre do item 01 acima, deve proceder de regular e indispensável processo licitatório, nos termos do que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93.

07-Em razão do que consta do item acima (06), **cesse imediatamente qualquer pagamento e/ou tomada de serviços da empresa "Panorama Diário Comercial e Publicidade Ltda"**, até que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis para a realização do necessário procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual respectivo;

Por fim, advirto-o de que esta Promotoria de Justiça aguardará a comprovação do acolhimento destas recomendações feitas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, e que o não atendimento delas ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis para fazer cessar os serviços, sem prejuízo de outras providências relativas à caracterização de atos de improbidade administrativa.

Atenciosamente,

ANDRÉ VITOR E FREITAS.
2° Promotor de Justiça.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR ANTONIO NAUFEL,
DD Prefeito Municipal de Mococa-SP.

PROTOCOLADO NA PREFEITURA SOB O NÚMERO 15826, EM 19.12.11.

Imprensaoficial
MP 41A

Processos - 1ª Instância - Comarcas do Interior e Litoral - Cível

Conectar | Pág. Principal | Voltar

23/11/2012 13:51:17

Fórum de Mococa - Processo nº: 360.01.2011.007639-1

parte(s) do processo | local físico | andamentos

Processo	**CÍVEL**
Comarca/Fórum	**Fórum de Mococa**
Processo Nº	**360.01.2011.007639-1**
Cartório/Vara	**1ª. Vara Judicial**
Competência	**Cível**
Nº de Ordem/Controle	**1492/2011**
Grupo	**Cível**
Classe	**Ação Civil Pública**
Assunto	
Tipo de Distribuição	**Livre**
Distribuído em	**13/12/2011 às 14h 19m 12s**
Moeda	**Real**
Valor da Causa	**100.000,00**
Qtde. Autor(s)	**1**
Qtde. Réu(s)	**1**

PARTE(S) DO PROCESSO [Topo]

Requerido	**ANTONIO NAUFEL** **Advogado: 90426/SP ORESTES MAZIEIRO**
Requerente	**ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

LOCAL FÍSICO [Topo]

31/10/2012	**Prazo 08**

ANDAMENTO(S) DO PROCESSO [Topo]

(Existem 4 andamentos cadastrados .)

18/07/2012	**Despacho Proferido** **Vistos, etc. 1 – Sobre os documentos juntados pela parte autora (fls. 674/675), diga a parte contrária nos termos do artigo 398 do CPC, observando-se as formalidades legais. 2 - Int. e dil.**
14/12/2011	**Recebimento de Carga sob nº 7230728**
13/12/2011	**Carga à Vara Interna sob nº 7230728**
13/12/2011	**Processo Distribuído por Sorteio p/ 1ª. Vara Judicial**

SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO [Topo]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MOCOCA – SP.

Proc. 1492/11

Inf. nº: 41.0340.0000023/2010-8

Autuado nº: 360.01.2011.007639-1

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

O órgão do **MINISTÉRIO PÚBLICO** que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, artigo 129, inciso III, nas Leis Federais n. 8.625/93, artigo 25, inciso IV; n. 7.347/85, artigo 5º; n. 8.429/92, artigo 17; e demais legislação aplicável, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA para responsabilização por ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com pedido de LIMINAR

em face de:

ANTÔNIO NAUFEL, brasileiro, casado, Médico, ocupando atualmente o cargo de Prefeito Municipal de Mococa, podendo ser localizado na sede da Prefeitura Municipal, localizada na rua XV de Novembro n. 360.

imprensaoficial

Aduzindo para tanto os fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos para ao final requerer:

1. DOS FATOS.

A propositura da presente ação civil pública está embasada em informações e documentos colhidos no bojo do Inquérito Civil n. 23/2010, o qual foi instaurado e presidido por esta Promotoria de Justiça.

O referido IC foi instaurado para apuração das circunstâncias relacionadas à contratação, pela Prefeitura de Mococa, de serviços de publicidade e divulgação de atos oficiais, campanhas e serviços públicos em geral, contratação esta sobre a qual pairavam suspeitas de irregularidades.

Durante as apurações que se realizavam naquele IC, aportou nesta Promotoria representação em face do atual Prefeito, ora requerido, questionando a utilização por parte dele de símbolos e frases que remetiam à sua pessoa, em possível atitude de promoção pessoal vinculada à divulgação de atos oficiais do poder público municipal.

Tal representação foi feita pelo Diretório Municipal do PTB e aqui foi autuada e registrada como "Representação Civil n. 45/2011".

Portanto, a presente ação civil pública se baseia em elementos colhidos nos autos do Inquérito Civil e da Representação Civil acima mencionados. Tais procedimentos foram apensados um ao outro para trâmite conjunto, dada a conexão dos objetos.

imprensaoficial

Dos elementos colhidos nestes dois expedientes constam informações no sentido de que o atual Prefeito **Antônio Naufel** utilizou vultoso montante de verbas públicas para financiar publicidade da Prefeitura de Mococa, utilizando-se, nestes elementos de publicidade e divulgação de atos oficiais, símbolos e frases não oficiais, que remetem à sua pessoa, em indisfarçável ato de promoção pessoal custeado com recursos públicos.

Além destes elementos, há também nestes dois expedientes comprovação de que o referido agente político determinou que alguns prédios públicos fossem pintados com as cores alusivas ao seu partido político, o PSDB, sendo tais cores "azul" e "amarela", também numa indisfarçável atuação em promoção pessoal sua e do partido político ao qual é filiado.

Esta constatação veio ao encontro das informações que há algum tempo já haviam sido encaminhadas a esta Promotoria por um cidadão que questionava a utilização das cores azul e amarela, típicas do partido político PSDB, em prédios e espaços públicos de Mococa em geral. De fato, como demonstraremos logo adiante, o atual Prefeito de Mococa vem determinando a pintura não só de alguns prédios, mas também de outros bens públicos, inclusive uniformes de funcionários públicos, nas cores azul e amarela.

Destes elementos consta ainda que Antônio Naufel determinou a confecção de inúmeros adesivos com os dizeres **"Mococa, Eu confio!",** efetuando o pagamento do custo de tais adesivos com recursos oriundos do erário municipal (fls. 319).

Além disso, foram colhidos elementos ao longo da investigação que evidenciam que **Antônio Naufel** contratou, durante os anos

imprensaoficial

de 2009, 2010 e que certamente tiveram continuidade neste ano de 2011, serviços de publicidade e propaganda em variados veículos de imprensa desta cidade, tais como jornal, rádio e televisão. Por meio destes instrumentos de publicidade, paralelamente à divulgação de atos e realizações da Prefeitura de Mococa, o atual Prefeito aliava o símbolo e a frase acima referida para se promover pessoalmente, valendo-se da publicidade oficial para realizar sua promoção pessoal, conforme se exporá.

Conforme já exposto, os documentos que instruem esta inicial fazem parte integrante do Inquérito Civil n. 23/2010-1, instaurado por esta Promotoria de Justiça, ao qual se encontra apensado os autos da Representação Civil n. 45/2011. Assim, eventuais referências a números de folhas dizem respeito aos autos do referido inquérito e da mencionada representação.

2. DA PROMOÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO ANTÔNIO NAUFEL CUSTEADA COM RECURSOS PÚBLICOS.

Em maio de 2010 esta Promotoria de Justiça recebeu a "carta", o adesivo e a fotografia que se encontram a fls. 12/13 do IC acima referido. Trata-se de documentos encaminhados a esta PJ por pessoa que não se identificou, mas que narrou fatos que poderiam caracterizar promoção pessoal do Prefeito, custeada com recursos públicos.

Importa salientar desde já que a investigação do Ministério Público não se baseou somente nesta carta, por óbvio, já que inúmeros outros elementos corroboravam esta suspeita, os quais serão objeto de comentários logo adiante.

No referido adesivo (fls. 13 do IC, parte superior) há referência à Prefeitura Municipal de Mococa, bem como **um símbolo**

imprensaoficial

contendo três setas em cores diversas com o slogan "Mococa, Eu Confio!".

Desde logo importa registrar que **tanto o símbolo mencionado naquele adesivo, quanto a frase que o acompanha não são oficiais do Município de Mococa**. São, portanto, sinais criados pelo atual gestor público de Mococa, o ora requerido Antônio Naufel, indiscutivelmente alusivos à sua administração à frente da Prefeitura local.

Já a fotografia que se encontra na parte inferior da mesma página retrata parte do prédio onde se localiza o Departamento de Promoção Social da Prefeitura de Mococa, sendo que a parede está pintada com as cores azul e amarela, inegavelmente alusivas ao partido político PSDB, contendo sobre estas cores o brasão do município, este sim um símbolo oficial de Mococa, sob o qual também estão estampados os dizeres **"Mococa, Eu Confio!"**.

Esta Promotoria também constatou, após a notícia de que alguns prédios e espaços públicos de Mococa estavam sendo pintados nas cores azul e amarela em alusão ao PSDB, que efetivamente vários prédios públicos estavam sendo pintados com estas cores. Além do prédio onde funciona o Departamento de Promoção Social da Prefeitura, acima referido, verificou-se também que foram pintados com as referidas cores o prédio do Pronto Socorro Municipal, várias lixeiras espalhadas por toda a cidade, vários abrigos ou "pontos de ônibus" também espalhados por inúmeros locais da cidade, e até os uniformes dos coletores de lixo da Prefeitura de Mococa.

Todos estes fatos estão comprovados por fotografias juntadas aos autos.

impressaoficial

Já do apenso (Representação Civil n. 45/2011) constam diversas fotografias que evidenciam a utilização da expressão **"Mococa, Eu Confio!"** ao lado do símbolo criado para fazer alusão ao mandato do atual Prefeito de Mococa, senhor **Antônio Naufel** (fls. 07/11 do apenso).

Trata-se de publicidade indevida sob o aspecto da promoção pessoal, a qual se expressa igualmente por meio de logotipo contendo a expressão "Mococa, Eu Confio!".

As fotografias deixam claro que os referidos símbolos vêm sendo estampados em faixas, muros e placas (fls. 07 e 09), assim como em prédios públicos e automóveis oficiais (fls. 08 e 11). Depreende-se que **Antônio Naufel** está se valendo da expressão **"Mococa, Eu Confio!"** para realizar sua promoção pessoal, **fato que é indubitavelmente provado pela publicação por parte do aludido demandado do exemplar de jornal com o título "Eu Confio", enaltecendo suas atividades à frente do Poder Executivo Municipal, como adiante será exposto.**

Além deste material produzido pela própria Prefeitura de Mococa, há também a divulgação da expressão "Mococa, Eu Confio" por meio de veículos de imprensa que são contratados e pagos com recursos do erário municipal.

A empresa televisiva **"Sociedade Direta de Comunicações Ltda", popularmente conhecida como TVD,** apresentou ao longo de 2009 e 2010 algumas mídias contendo a publicidade efetuada em nome da Prefeitura Municipal de Mococa, em cumprimento aos Contratos de Prestação de Serviços de Publicidade n. 22/2009 e 06/2010 celebrados entre ela e o Município de Mococa (fls. 362/363).

Imprensaoficial

A publicidade presente nas referidas mídias faz alusão aos seguintes temas: "Programação de Comemoração aos 153 anos de Mococa", "8ª Semana Bruno Giorgi", "Apresentação Projeto Guri de Mococa", "I Conferência Municipal de Cultura", "X Semana Folclórica de Mococa", campanha de vacinação e do agasalho, avisos do "Departamento de Limpeza Urbana" e do "Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Mococa", etc.

Contudo, perscrutando o conteúdo da mídia de fls. 362, foi possível verificar que **Antônio Naufel** aproveitou a oportunidade da publicidade oficial para empregar a expressão **"Mococa, Eu Confio!"**, a qual apareceu **quatro vezes** durante os seguintes períodos: **2min43seg/3min15seg, 3min31seg/3min35seg, 4min38seg/4min43seg e 4min58seg/ 5min03seg.**

Já no que tange à mídia de fls. 363, verifica-se que o logotipo e a referida expressão constaram **sete vezes** no âmbito da publicidade municipal: **0min33seg/0min36seg, 1min04seg/1min06seg, 2min00seg/2min02seg, 2min32seg/2min35seg, 2min47seg/3min11seg, 3min43seg/3min55seg e 4min24seg/4min27seg.**

Desse modo, claro está que, juntamente com a publicidade oficial do Município de Mococa, o requerido **Antônio Naufel** realizava a própria promoção pessoal, por meio da utilização de logotipo relacionado à sua administração.

Mesmo que a publicidade televisiva do Município de Mococa possua certo caráter educativo, informativo ou de orientação social, evidencia-se que houve um desvio de finalidade quando o demandado **Antônio Naufel** se valeu dela para realizar a própria promoção pessoal. Ademais, importante frisar que tal **prática ilícita foi paga com recursos públicos**,

imprensaoficial

sendo que somente com a empresa **"Sociedade Direta de Comunicações Ltda", no período de 2009/2010,** os contratos atingiram o montante de **R$129.148,08 (cento e vinte e nove mil, cento e quarenta e oito reais e oito centavos)**, conforme fls. 289/291 e 299/301.

Essa forma de personalizar a administração levada a efeito por **Antônio Naufel** afronta vários princípios administrativos e constitucionais, tais como o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade e da probidade.

Claro que haverá afirmação no sentido de que os dizeres **"Mococa, Eu confio!"** não possuem relação com o Prefeito, mas sim com o Município. Entretanto, de suma importância frisar que **há nos autos prova inquestionável de que o Prefeito Antônio Naufel elaborou tais dizeres como forma de se promover pessoalmente**, isso com vistas ao **Folheto Publicitário "Eu Confio" (fls. 439/446)**, o qual foi distribuído em diversos locais deste município.

Analisando o exemplar carreado aos autos, patente se mostra a promoção pessoal realizada por **Antônio Naufel, o qual vincula seu nome e seu mandato à expressão "Eu Confio", título do próprio folheto.**

O referido material publicitário foi distribuído com a finalidade única de enaltecer a figura pessoal de **Antônio Naufel,** pois quase todo o conteúdo é voltado para supostas "conquistas" do referido Prefeito à frente do Poder Executivo de Mococa.

Uma rápida análise de alguns títulos do conteúdo do "informativo" já é apta a evidenciar como o slogan sob exame é utilizado para promoção pessoal de **Antônio Naufel**: **"Administração de Toni Naufel**

imprensaoficial

recoloca Mococa rumo ao desenvolvimento", "Com Planejamento, muito trabalho e responsabilidade Toni reorganiza a cidade", "Sistema de Saúde melhorou com Toni", "Toni investe alto na Educação em Mococa", "Toni coloca em ordem as contas da Prefeitura", "Toni investe nos atletas e na infra-estrutura", "Toni Naufel prioriza união e profissionalismo", "Toni amplia frota da Guarda Municipal", etc.

Assim, **Antônio Naufel** busca vincular realizações da Prefeitura Municipal à sua pessoa, em patente ofensa ao princípio da impessoalidade e moralidade administrativas.

Consta dos autos que a publicação do referido material foi totalmente custeada com recursos particulares do demandado **Antônio Naufel** (fls. 492/495).

O fato de ter sido custeada com recursos particulares seus demonstra que aquela publicação remete toda à sua pessoa, notadamente na utilização da expressão "Mococa Eu Confio" ou simplesmente "Eu Confio", sempre aliada à sua fotografia.

Justamente por força desta vinculação pessoal é que se mostram **ímprobos os atos do requerido, já que este vinculou seu nome a vários atos inerentes à Administração Pública**, enobrecendo sua atuação na direção do Poder Executivo Municipal. Novamente salientamos que a promoção pessoal realizada é inquestionável, já que **o nome dado ao material publicitário é "Eu Confio"**, dizeres que – segundo já narrado – estão estampados em diversos bens e locais públicos, assim como foram divulgados por meio de programação televisiva e radiofônica.

Somente aquela publicação específica foi custeada com recursos particulares de Antônio Naufel. Todas as demais divulgações da

imprensaoficial

expressão **"Mococa, Eu Confio"** e do símbolo que a acompanha foram custeadas com recursos públicos da Prefeitura de Mococa, além de terem sido colocadas em prédios, veículos e locais públicos.

Além de todos estes elementos visuais, deve-se frisar que o demandado **Antônio Naufel** também se valeu de publicidade efetuada por meio da empresa **"Rádio Clube de Mococa Ltda"**, uma vez que os textos enviados para serem transmitidos pela referida pessoa jurídica continham a **expressão "Mococa, Eu Confio"**, conforme exposto nas fls. 387/390 e 392.

A empresa **"Rádio Clube de Mococa Ltda" ("Rádio Transamérica")** recebeu como contraprestação pela publicidade da Prefeitura – bem como pela promoção pessoal do Prefeito realizada por meio da expressão **"Mococa, Eu Confio" – o valor de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais),** segundo os contratos de fls. 311/313 e 316/318.

Dessa forma, depreende-se que **Antônio Naufel** se valeu de símbolos e expressões para vincular indevidamente sua imagem à atual gestão. Logo, a publicidade realizada não era somente de atos administrativos, mas também da pessoa do requerido.

Assim, vislumbra-se que os dizeres **"Mococa, Eu Confio!"** foram criados pelo demandado **Antônio Naufel,** na direção do Poder Executivo Municipal, caracterizando evidente promoção pessoal do referido agente. Tal prática é utilizada como forma de personalizar a atual administração, para que ele pudesse se valer de tal slogan em futura reeleição.

Mas não é só.

Imprensaoficial

Consta dos autos imagem referente a uma faixa fixada na frente do prédio do Posto de Saúde, com os seguintes dizeres: **"Compromisso do Prefeito Toni Naufel/Uma saúde cada vez melhor em Mococa/Reforma e ampliação do centro de saúde"** (fls. 486).

Como era de se esperar, além de os referidos dizeres realçarem a atuação de **Antônio Naufel** como Prefeito deste município, também está estampado na referida faixa o logotipo com a expressão **"Mococa, Eu confio!". Patente está a promoção pessoal, uma vez que não há qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social em citar na referida faixa o nome do atual Prefeito e o logotipo criado e utilizado na administração deste.**

Neste sentido já se decidiu:

> Ação civil pública. Atos de improbidade administrativa. Prefeito de Cabreúva. **Veiculação de publicidade municipal contendo símbolo que caracteriza promoção pessoal de autoridade, custeada com verba pública. Caracterização de ato de improbidade**. Violação de normas constitucional e infraconstitucional. Preliminares de incompetência do Juízo e cerceamento de defesa afastadas. Sentença de procedência parcial mantida. Recurso não provido. Apelação nº 9129994-89.2004.8.26.0000 (994.04.054274-8) – Cabreúva. Relator o Desembargador Antônio Celso Aguilar Cortez. 25/07/2011 (destaque nosso).

2.1. Considerações acerca dos atos ilegais acima referidos

É sabido que a Administração Pública deve observar vários princípios e regras em sua atuação. A publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas é uma maneira de informar aos administrados como está se desenvolvendo a gestão pública. Entretanto, tal publicidade deve obediência a determinados requisitos.

imprensaoficial

O artigo 37, § 1°, da Constituição Federal estabelece que:

> *§ 1° - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,* ***dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*** **(grifamos)**

Dessa forma, as verbas públicas somente podem ser despendidas com publicidade quando houver caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Ademais, da publicidade realizada não podem constar elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades, sendo que os símbolos ou expressões devem ser impessoais e oficiais, a exemplo do brasão do município.

Deve-se salientar que, mesmo quando a publicidade observe o quanto exposto no parágrafo supra transcrito, ela deve ser realizada sem excessos com vistas ao princípio da razoabilidade, uma vez que a Administração Pública tem outros compromissos a honrar com as verbas públicas, não merecendo que seja direcionado à publicidade vultoso montante de recursos públicos.

Mas a análise dos fatos acima expostos deixa evidente que o requerido **Antônio Naufel** além de se valer da publicidade para se promover pessoalmente, utilizou grande montante do erário municipal para tal finalidade.

Claro está que não há qualquer fim educativo, informativo ou de orientação social na pintura de automóveis e prédios públicos com as cores alusivas ao partido PSDB, nem mesmo com a

imprensaoficial

confecção de adesivos e colocação de faixas com os dizeres: "Mococa, Eu Confio".

Ademais, pior que isso se mostra o nome pelo qual o Prefeito é conhecido – **"Toni Naufel"** – estampado em faixas, em frente a imóvel público, como no caso da faixa de fls. 486.

Desse modo, a não observância do artigo 37, § 1°, da Constituição Federal, por meio da realização de promoção pessoal sem qualquer fim de interesse público, caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, os quais estão previstos no *caput* do referido artigo. Ademais, isso mostra um claro desvio de finalidade da publicidade oficial, a qual foi utilizada para a promoção pessoal indevida de **Antônio Naufel.**

É sabido que a atividade administrativa deve ser pautada na impessoalidade, não se podendo admitir uma propaganda oficial personalizada, ou seja, vinculada a determinada pessoa. Assim, os atos administrativos devem ser referentes aos órgãos que os praticam, não aos indivíduos que os representam.

Imagine-se quão pernicioso seria à Administração Pública se cada administrador resolvesse criar sinais particulares, custeando a sua publicidade por meio de recursos públicos. Ou seja, a cada mandato haveria exacerbado dispêndio com publicidade pessoal custeada com recursos públicos.

Logo, devidamente configurada está a relação do logotipo e da expressão **"Mococa, Eu Confio"** com a pessoa de **Antônio Naufel** como Prefeito de Mococa, sendo uma marca da passagem do demandado pelo Poder Executivo deste município. Assim, por meio da

Imprensaoficial

logomarca, o requerido busca vincular atos administrativos à sua imagem, beneficiando-se em detrimento do patrimônio público, uma vez que houve emprego de verba pública para a confecção dos adesivos, as pinturas e a publicidade realizada por meio televisivo e radiofônico.

Por fim, embora reconheçamos que as cores azul e amarela não sejam de utilização exclusiva do partido político PSDB, o que se mostra óbvio, não se pode ignorar que a pintura de prédios públicos, equipamentos públicos e até de uniformes de servidores municipais nestas cores, não sendo tais cores as oficiais do município, são uma indisfarçável alusão ao referido partido político, ao qual é filiado e pelo qual se elegeu Prefeito o senhor Antônio Naufel.

Neste sentido já se manifestou o E. TJ/SP:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Itajobi. Ato de prefeito. Utilização de logotipo de campanha e **cores do respectivo partido político na entrada do Pronto Socorro Municipal, no prédio do Fórum, ônibus escolares, ambulância, caminhões de lixo, impressos e documentos oficiais, camisetas, bonés, adesivos, cartazes e ingressos, pintando postes de iluminação pública, caixa d'água e torre de televisão. Improbidade administrativa caracterizada (art.11, da Lei 8429/92)**. Agravos retidos desprovidos. preliminares rejeitadas e parcial provimento ao apelo, tão-só para adequar as penas impostas. Apelação Cível n. 990.10.269258-2 – Itajobi/SP. Relator o Desembargador Oliveira Santos. 21/03/2011 (destaque nosso).

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - Configuração de atos de improbidade administrativa.

Conforme já foi devidamente evidenciado, o requerido **Antônio Naufel** se utilizou de recursos públicos para realização de publicidade em proveito próprio. Assim, ocorreram atos de improbidade administrativa que importaram em prejuízo ao erário municipal e desrespeito aos princípios da Administração Pública.

imprensaoficial

Essa prática de **Antônio Naufel** configura patente ato de improbidade administrativa, conforme exposto pela doutrina:

> *A publicidade, contudo, pode ser utilizada com excesso pela Administração,* ***ultrapassando o seu conteúdo informativo e ostentando um caráter de propaganda pessoal do agente público, que não raras vezes procura imprimir sua marca pessoal na gestão das coisas públicas, objetivando alcançar vantagem de natureza política.*** *Por isso, o artigo 37, § 1º, da Constituição da República veda a publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgão públicos sem caráter educativo, informativo ou de orientação social,* ***além de impedir a inserção de nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*** *A realização de publicidade com promoção pessoal da autoridade exibe* ***desvio de finalidade****, assim como promove enriquecimento ilícito, na forma de prestação negativa, daqueles cujos nomes, símbolos ou imagens foram associados à publicidade, em evidente* ***ofensa, também, ao princípio da impessoalidade.*** (SOBRANE, Sérgio Turra. *Improbidade Administrativa.* São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 81. – **grifamos**)

Não é outro o entendimento exposto pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.* ***PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*** *DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992.* ***RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE.*** *DOSIMETRIA DA PENA. (...) 2.* ***A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais,***

Imprensaoficial

> ***informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal.*** (...) ***6. No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade.*** *Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República. 7. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 11. De toda sorte,* ***houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade.*** (...) (STJ, 2ª Turma, RESP 765212, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão: 02/03/2010, publicação: 23/06/2010 – **grifamos**).
>
> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA -* ***Ato de improbidade administrativa - Promoção pessoal - Utilização de slogans e símbolos em eventos Municipais e vinculação com realizações administrativas*** *- Verba pública utilizada com veiculação indevida. Documentos contábeis dos anos de 1997,1998 e 2000 -* ***Ofensa aos princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade - Inteligência dos artigos 37, § Io, da CF, e 11, da Lei 8.429/92*** *- Sentença de procedência mantida, com redução das penas em atenção ao princípio da razoabilidade - Recurso provido em parte.* (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Desembargador ALIENTE RIBEIRO, julgamento: 13/12/2010, publicação: 28/12/2010 – **grifamos**).

Não há como negar a ocorrência e a configuração de atos de improbidade administrativa. Isso com vistas ao fato de que **Antônio Naufel** usou o erário do Município de Mococa em proveito próprio, realizando publicidade oficial da qual constava também símbolos e dizeres que caracterizam promoção pessoal do requerido, conforme já devidamente exposto.

Patente, desse modo, está a promoção pessoal de **Antônio Naufel**, a qual foi custeada por recursos públicos, enquanto quem deveria arcar com a referida publicidade era o próprio demandado, por meio de seus recursos particulares.

imprensaoficial

Relevante evidenciar, contudo, que mesmo a publicidade paga com recursos particulares pode ocasionar a responsabilização por atos de improbidade administrativa, como ocorreu no presente caso por meio da publicação do folheto **"Eu Confio"** (fls. 439/446), em que houve vinculação do requerido **Antônio Naufel** a atos praticados no âmbito da **Administração Pública.** Trata-se neste específico caso, de situação em que o administrador público eleva ao maior grau de importância a sua pessoa e não os atos praticados pela Administração Pública. Por isso, ofende frontalmente os princípios em que se norteia a gestão pública, notadamente os da moralidade e impessoalidade administrativa, pois age de forma irresponsável e imoral colocando seu nome e sua imagem à frente dos atos do poder público, como se a administração pública fosse sua própria personificação corporal.

Todavia, mais grave ainda são os atos custeados com recursos públicos, cujo caráter é inicialmente de publicidade oficial, educativa e orientadora, mas aos quais é sempre aliado e vinculado o símbolo e/ou a expressão que aludem à pessoa do Prefeito Municipal.

Nestes casos, também de forma inequestionável e de maneira ainda mais intensa, há caracterização de atos de improbidade administrativa, isso com vistas à jurisprudência:

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.* ***PROPAGANDA COM OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL.*** *LESÃO AO ERÁRIO. SENTENÇA COM BOA FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.* ***PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. ATO QUE INFRINGIU O PRINCÍPIO DA IMPESSOABILIDADE.***
> (...) *5. Pelos documentos encartados nos autos verificou-se que* ***o apelante, então no cargo de Prefeito Municipal de Pato Branco, não se atentou para a regra constitucional que instituiu o princípio da impessoalidade, pois, em diversas passagens das publicações, as***

imprensaoficial

> ***referidas obras e serviços seriam conquistas do ora apelante, e não do Município de Pato Branco, mesmo porque em diversas fotografias e frases elaboradas,*** *foi utilizado o mesmo símbolo de sua campanha eleitoral e* ***por vezes seu nome impresso com letras garrafais.*** (...) (TJPR, 5ª Câmara Cível, AC 6517397 PR 0651739-7, rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, julgamento: 04/05/2010, publicação: DJ 390)

No que tange ao artigo 10 da Lei n. 8.429/92, verifica-se a prática dos atos de improbidade administrativa nos seguintes termos legais:

> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa* ***lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial****, desvio, apropriação,* ***malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei****, e notadamente:* (**grifamos**)

Isso com vistas ao fato de que **Antônio Naufel** se valeu de recursos públicos para realizar promoção pessoal, causando, assim, lesão dolosa ao erário, ensejando perda material. Conforme já exposto, o citado requerido dilapidou patrimônio público com promoção pessoal, sendo que tais verbas poderiam ter sido utilizadas para publicidade oficial idônea, nos termos do artigo 37, § 1°, da Constituição Federal.

Impende salientar, outrossim, que o rol presente nos incisos do artigo 10 é meramente exemplificativo, assim, a hipótese tratada nos presentes autos não precisa estar expressamente prevista em algum inciso, já que se amolda ao *caput* do referido artigo.

Por fim, inerente ao artigo 11 da Lei nº 8.429/92, vislumbra-se a prática dos seguintes atos ímprobos:

impressaoficial

> *Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que* ***atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,*** *imparcialidade,* ***legalidade, e lealdade às instituições****, e notadamente:*
>
> ***I – praticar ato visando fim proibido em lei*** *ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência* (**grifamos**)

Depreende-se que **Antônio Naufel** praticou ato visando fim proibido em lei, ou seja, utilizou publicidade oficial para se promover pessoalmente, em patente desvio de finalidade, lesando os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

Assim, claro está que os atos acima narrados, praticados por **Antônio Naufel**, violaram gravemente os **princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE e EFICIÊNCIA.**

Primeiramente, houve descumprimento do quanto exposto no artigo 37, § 1°, da Constituição Federal, por meio de publicidade de cunho pessoal por parte de **Antônio Naufel,** o que desrespeitou os princípios da legalidade e impessoalidade. Tais fatos evidenciaram a falta de moralidade do aludido requerido, dilapidando o erário público municipal em prol da própria promoção pessoal. Por fim, houve descumprimento ao quanto presente no princípio da eficiência, já que os recursos despendidos com a publicidade pessoal poderiam ter sido mais bem utilizados para custear publicidade oficial idônea, ou para investimento em outro segmento de interesse público.

4. DA NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR.

Por fim, concorrendo os necessários pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tendo em vista a ponderabilidade do direito alegado pelo autor, e, por outro, considerando que a manutenção das propagandas e publicidades em locais públicos contendo o símbolo e frase

impresaoficial

(slogan) aqui questionados, bem como a pintura de prédios, equipamentos e uniformes públicos nas cores do partido político do atual Prefeito estão perpetuando os danos e efeitos decorrentes da violação dos princípios constitucionais supra citados, especialmente o da moralidade administrativa, perpetuando, ainda, a obtenção do proveito particular almejado pela prática da ilegalidade; além disso, a provável ocorrência de novos atos eivados da mesma ilegalidade durante o tramitar do processo, com prejuízo de incerta ou difícil reparação que a promoção personalizada implica, requer o Ministério Público **a concessão de medida liminar *ab initio litis*, impondo ao réu a imediata cessação do uso dos símbolos e expressões que caracterizam promoção pessoal na divulgação oficial (publicidade, propaganda) das atividades da Administração Pública Municipal até o julgamento final desta lide, bem como para que providencie a retirada imediata, no prazo máximo de quinze dias, de todo o ato de divulgação, publicidade e propaganda que estejam sendo veiculados pela imprensa, ou expostos em locais públicos, que contenham os símbolos e atos de promoção pessoal objetos desta ação, devendo ainda providenciar, no mesmo prazo, a imediata pintura dos prédios, equipamentos públicos que se encontram pintados nas cores azul e amarela, além de substituir os uniformes dos coletores de lixo por outros de qualquer natureza, desde que não vinculados ao referido partido político, tudo sob pena de pagamento de multa diária para cada um de R$ 10.000,00**.

Salienta, para tanto, a possibilidade de concessão do mandado liminar nos próprios autos da ação principal, consoante o artigo 12 da Lei n. 7.347/85, regra esta que prima pelos princípios da economicidade e informalidade, corolários do acesso à justiça.

Com efeito, o que a lei buscou garantir foi a possibilidade de decretação de providências urgentes, independentemente do

imprensaoficial

ajuizamento de ação específica, permitindo assim a formulação de pedido em tópico destacado na petição inicial.

Uma vez definida a incidência da técnica de tutela prevista na lei da Ação Civil Pública, também no campo da improbidade tem-se como certa a possibilidade de deferimento de medidas cautelares nos autos do processo principal, prescindindo-se de pedido e decisão em autos apartados.

Neste sentido:

> "Processual – Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Arresto de Bens – Medida Cautelar – Adoção nos autos do processo principal – L. 7.347/84, art. 12.
> 1. O Ministério Público tem legitimidade para o exercício de ação civil pública (L.7.347/85), visando a reparação de danos ao erário causados por atos de improbidade administrativa tipificados na Lei n. 8.429/92.
> 2. A teor da Lei 7.347/85 (art. 12), o arresto de bens pertencentes a pessoas acusadas de improbidade, pode ser ordenado nos autos do processo principal." (Resp. n. 199.478-MG, 1ª Turma do STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.21/3/2000, DJ 8/5/2000)".

Além disso, a tutela liminar pretendida tem como finalidade estancar os efeitos provocados pelos atos cuja legalidade é impugnada pelo autor e, portanto, os efeitos nocivos e também ilegais que estão provocando no meio social, até o julgamento final da ação principal.

Na hipótese de ser no final julgados improcedentes os pedidos do autor, a situação fática suspensa pela liminar poderá ser restaurada.

Mas pela relevância do interesse público envolvido, na fase de cognição sumária a defesa da sociedade deste deve prevalecer em

impressaoficial

detrimento dos interesses particulares do réu, já que a irreparabilidade está nos danos de natureza continuada que estão sendo produzidos pelos atos administrativos ilegais e ímprobos.

Cumpre também destacar que a concessão da liminar postulada é plenamente possível independentemente da prévia notificação do réu que responderá pelas conseqüências oriundas da improbidade administrativa.

E para sustentar a sua possibilidade jurídica, de início este órgão reporta-se à finalidade da jurisdição, ou seja, a aplicação das leis concretamente nos casos previstos, por meio do processo.

O Estado presta a atividade jurisdicional através do processo.

É certo que o fim dessa atividade, objetivamente falando, é a atuação da lei e não a defesa dos direitos subjetivos materiais, tendo em vista que estes, embora afirmados, nem sempre existem. Mas também é certo que o estímulo que leva o interessado a pleitear, por meio da ação, o exercício da jurisdição, é a proteção ao direito que acredita ter. Destarte, a própria existência do processo deve-se à necessidade da tutela do direito que o interessado entende possuir. E não obstante sejam jurisdição e processo realidades estritamente jurídicas, não se pode desconhecer que têm indiscutível **caráter instrumental** e **finalidade social**.

E na perspectiva da tutela jurisdicional dos direitos, o exercício da jurisdição tem os dois principais desdobramentos, quais sejam, a) **a tutela jurisdicional satisfativa;** b) **a tutela jurisdicional cautelar.**

Imprensaoficial

A **tutela jurisdicional cautelar**, que é a que nos interessa neste momento, tem a função de **assegurar a eficácia da atividade jurisdicional amplamente considerada**.

Surge cristalina, pois, a dicotomia: tutela satisfativa e tutela cautelar. A primeira realizando direitos subjetivos materiais ou interesses autônomos legítimos. A outra com o escopo de assegurar a eficácia do processo, qualquer que seja ele.

A doutrina costuma afirmar também que a medida cautelar visa tutelar os processos de conhecimento e de execução. Tem a natureza de acessoriedade.

Daí a conclusão doutrinária de que a medida cautelar serve para assegurar, genericamente, a **eficácia da atividade jurisdicional.** Objetiva assegurar o **exercício útil da jurisdição,** ficando a realização do direito litigioso reservada ao processo principal.

Neste sentido:

> "Não têm as medidas cautelares a função de proteger o direito da parte mas, tão-só, de garantir a eficácia e a utilidade do processo principal ante a iminência de situação de perigo ou risco da parte que venha a sair vitoriosa no julgamento da lide." *(3ª Turma, Petição n. 324-0-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 16.11.92)*

Distingue-se, portanto, a tutela cautelar da tutela satisfativa a partir de elementos estruturais, funcionais e finalísticos, e pauta-se nos requisitos legais principais que são o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris.*

Pela própria natureza da urgência inerente a um de seus elementos, a prestação da tutela cautelar possibilita ao Julgador uma

imprensaoficial

avaliação superficial da situação que lhe é exposta pela petição inicial e dos indícios existentes, isto na oportunidade da decisão liminar.

A respeito da cognição sumária, escreve Kazuo Watanabe: "*Deve haver adequação da intensidade do juízo de probabilidade ao momento procedimental da avaliação, à natureza do direito alegado, à espécie dos fatos afirmados, enfim, à especificidade do caso concreto. Em razão da função que cumpre a cognição sumária, mero instrumento para a tutela de um direito, e não para a declaração da certeza, o grau máximo de probabilidade é excessivo, inoportuno e inútil ao fim a que se destina.*" (Da Cognição no Processo Civil, p. 97).

Dentro dessa visão dualista do direito, que considera o direito material em plano distinto do direito processual, é preciso que não se perca de vista a noção de instrumentalidade do último, como meio para a realização do direito substancial. A forma deve ser vista como garantia da realização do direito material, com a relevante função de tornar concreta a regra abstrata da lei e não pode, em hipótese alguma, se converter em obstáculo à realização do direito.

A finalidade, portanto, do processo, na realização do direito material, centra-se nos processos de conhecimento e de execução, ao passo que à medida cautelar incumbe outra função, qual seja, a de **zelar pela efetividade daqueles**, mediante a adoção de quaisquer providências lícitas.

A autonomia da função cautelar ressalta por ser dotada de regras próprias de modo a permitir sua atuação diretamente sobre o processo principal, em seus variados aspectos ou elementos, independentemente da tutela satisfativa e pelo tempo que se fizer

imprensaoficial

necessário.

É inegável, assim, a **autonomia** da **função cautelar**, e tem como objeto formal específico a **proteção da própria atividade jurisdicional**.

Por outro lado, o nosso sistema jurídico confere ao Julgador, através do artigo 798 do Código de Processo Civil, o chamado "poder cautelar geral": *"...poderá o juiz determinar as medidas **provisórias** que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação."*

O manejo do poder cautelar geral pelo Juiz não retrata somente o exercício de um poder, mas, sobretudo, de um dever. Considerando o interesse público existente no processo de um modo geral, o Estado-Juiz tem o dever de garantir a idoneidade da atividade jurisdicional.

A liminar requerida, sem dúvida, reveste-se da natureza da **tutela jurisdicional cautelar**, com todas as características próprias até agora analisadas.

Guarda, portanto, a sua **autonomia** com relação ao processo principal, embora proferida nos mesmos autos.

Em outras palavras, embora a liminar para a cessação imediata dos efeitos nocivos provocados pelos atos ilegais objeto da lide, ao menos durante o tramitar do processo principal, esteja sendo requerida nos autos da Ação Civil Pública, não perde por isso a essência da sua natureza enquanto medida cautelar. Tanto, que poderia o pedido ser objeto de processo próprio e preparatório, caso, por exemplo, surgisse a necessidade de se bloquear os bens dos responsáveis em determinada fase do

imprensaoficial

procedimento investigatório em que não estivesse reunido ainda o conjunto probatório suficiente para o ajuizamento da ação principal.

Mas como se atingiu o momento oportuno para o ajuizamento da ação principal, por uma questão de **economia processual**, e porque assim o ordenamento jurídico permite, a medida acautelatória é postulada em conjunto.

Com efeito, uma vez presentes os requisitos legais do *fummus boni iuris* e do *periculum in mora*, a necessidade de prévia oitiva do réu para a concessão da liminar não vingaria frente à prevalência da mencionada garantia constitucional, a exemplo do entendimento jurisprudencial que se adota nos casos em que a Fazenda Pública, em sede de agravo de instrumento, postulou a nulidade do deferimento de liminar em Ação Civil Pública, invocando o disposto no artigo 2º da Lei n. 8.437/92.

É que a lei não pode, de modo algum, criar obstáculos para a adoção das providências que se mostrem adequadas e urgentes para a garantia da eficácia e da utilidade da tutela jurisdicional satisfativa. Cabe ao Julgador, em cada caso concreto, e no exercício legal de seu poder de cautela geral, analisar se a prévia oitiva da parte contrária é conveniente, ou se significará um risco para a eficiência da medida a ser tomada.

Salienta-se também que a prestação da tutela cautelar independentemente da prévia manifestação do réu, de maneira alguma, cerceará o seu direito de defesa.

Na Ação Civil Pública o réu irá se defender dos fundamentos e dos pedidos finais do autor; mais especificamente quanto ao pedido de responsabilização por ato de improbidade administrativa, o

imprensaoficial

réu defende-se dos fatos e dos argumentos jurídicos apresentados pelo autor, visando o resultado da tutela jurisdicional satisfativa a ser prestada.

A defesa preliminar criada pela Medida Provisória tem como objetivo dar a oportunidade ao réu de evitar o recebimento da inicial. Nada, portanto, referente à concessão da medida liminar.

Com base em tais fundamentos, **este órgão requer a apreciação e o deferimento do pedido de concessão da liminar independentemente da prévia notificação e manifestação do réu**.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, é a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta perante Vossa Excelência para requerer o seguinte:

a) LIMINARMENTE e ***INAUDITA ALTERA PARTE***, a concessão de medida liminar impondo ao réu a obrigação de fazer consistente em determinar, imediatamente, a cessação do uso dos símbolos e expressões que caracterizam promoção pessoal na divulgação oficial (publicidade, propaganda) das atividades da Administração Pública Municipal de Mococa, até o julgamento final desta lide, bem como para que providencie a retirada imediata, no prazo máximo de quinze dias, de todo o ato de divulgação, publicidade e propaganda que estejam sendo veiculados pela imprensa, ou expostos em locais públicos, que contenham os símbolos e atos de promoção pessoal objetos desta ação, devendo ainda providenciar, no mesmo prazo, a imediata pintura dos prédios e equipamentos públicos que se encontram pintados nas cores azul e amarela, além de substituir os uniformes dos coletores de lixo por outros de qualquer natureza, desde que não

imprensaoficial

vinculados ao seu partido político, tudo sob pena de pagamento de multa diária que ora se sugere seja fixada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) Seja o requerido **intimado** da decisão liminar acima postulada após sua concessão, bem como **notificado** a apresentar defesa preliminar (artigo 17, §7° da Lei Federal n. 8.429/92) e, após o **recebimento** desta (artigo 17, §8° da mesma lei), seja ele **citado** para, querendo, responder aos termos desta ação, no prazo legal, sob pena de aplicação das penas relativas à revelia e confissão;

c) Seja a presente ação **julgada integralmente procedente** para:

I – **DECLARAR** que a divulgação e publicação, seja por quaisquer dos veículos de imprensa, seja por meio de faixas, cartazes, pintura ou adesivos em veículos, prédios, placas e espaços públicos em geral, do símbolo e da frase "Mococa eu Confio" objeto desta ação, bem como a pintura de prédios públicos, equipamentos públicos e uniformes de coletores de lixos nas cores azul e amarela, em alusão ao partido político PSDB, com inegável utilização de recursos públicos em atos de promoção pessoal do atual Prefeito, ora requerido, caracterizam atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92, sendo, pois, atos administrativos nulos de pleno direito;

II – **CONDENAR o requerido Antônio Naufel,** à **OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER** correspondentes às imposições descritas no pedido deduzido em caráter liminar acima (item "a"), relativamente à não utilização dos dizeres "Mococa, Eu Confio!" e do respectivo símbolo, ou de qualquer outro sinal ou elemento que não seja o brasão oficial do Município de Mococa, em bens, espaços e veículos públicos ou em qualquer elemento de publicidade oficial da Prefeitura de Mococa, por qualquer meio de

imprensaoficial

divulgação, inclusive faixas, cartazes, banners e panfletos, evitando-se, assim, promoção pessoal do requerido **Antônio Naufel,** conforme exposto na fundamentação fática e jurídica acima descrita, bem como na abstenção de realizar a pintura de qualquer prédio, equipamento ou bem público nas cores alusivas ao seu partido político (azul e amarela);

III – **CONDENAR** o requerido nas penas previstas no **artigo 12, incisos II e III da Lei Federal n. 8.429/92**, da seguinte forma: **RESTITUIR INTEGRALMENTE** ao erário municipal a soma dos valores correspondentes aos pagamentos feitos pelo Município em favor das empresas "SOCIEDADE DIRETA DE COMUNICAÇÕES LTDA", "RÁDIO CLUBE DE MOCOCA LTDA" e "EDITORA DE JORNAIS A MOCOCA LTDA" – exclusivamente nas publicações em que fez constar a frase e símbolo questionadas nesta ação, cujo valor deverá ser aferido em perícia própria; **PERDER SUA FUNÇÃO PÚBLICA**, caso ainda exista por ocasião da sentença; **TER SUSPENSOS** seus **direitos políticos, de 05 a 08 anos**; **PAGAR MULTA CIVIL** em valor a ser fixado por Vossa Excelência até **02 (duas) vezes o valor do dano acima mencionado e SER PROIBIDO** de contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do poder público, direta ou indiretamente, ainda que por pessoa jurídica de que seja sócio majoritário, pelo **período de 05 anos**.

Importante frisar que as penas devem ser aplicadas independentemente da quantificação de dano patrimonial causado ao erário municipal, nos termos do que dispõe o artigo 21, inciso I da Lei 8.429/92.

Relativamente aos atos de improbidade descritos no artigo 11 da respectiva lei, as penas a serem impostas ao requerido Antonio Naufel devem ser as mesmas acima descritas, com a diferença de que a **MULTA CIVIL** deverá ser fixada por Vossa Excelência em valor de **até 100**

imprensaoficial

vezes o valor da remuneração percebida pelo referido agente político, sem prejuízo da multa civil postulada acima.

d) Sejam admitidos todos os meios de prova em direito reconhecidos, notadamente prova documental, sem prejuízo dos elementos de instrução ora apresentados, e testemunhal;

e) A condenação dos requeridos nas custas processuais e demais cominações de lei.

Valor estimado desta ação: R$100.000,00 (cem mil reais), apenas para fins fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.
Mococa, 12 de dezembro de 2011.

André Vitor de Freitas
2° Promotor de Justiça de Mococa

Guilherme Perandini Barbosa
Analista de Promotoria I

impresaoficial